

REGULAMENTO (CEE) Nº 2518/86 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1986
que rectifica os montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2502/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2332/86⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que instaura a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽⁵⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽⁶⁾,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1057/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2333/86⁽⁸⁾;

Considerando que uma verificação revelou um erro, no que diz respeito a Portugal, no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2333/86; que, conseqüentemente, há que verificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2333/86, que altera o Regulamento (CEE) nº 1057/86, o coeficiente monetário a aplicar às imposições à importação, relativamente aos produtos transformados abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho⁽⁹⁾, é substituído por « 1,037 » para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido do interessado, é aplicável de 28 de Julho a 3 de Agosto de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 219 de 6. 8. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽⁶⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 98 de 12. 4. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 204 de 28. 7. 1986, p. 4.

⁽⁹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 10.